



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1170980-17.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é apelado PPA AMAZONAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1170980-17.2024.8.26.0100

Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Apelado: Ppa Amazonas Comércio de Equipamentos de Segurança Eletrônica Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 8079

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por instituição operadora de plano de saúde coletivo empresarial contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de não fazer e indenização por danos morais. A sentença declarou rescindido o contrato a partir de 03/06/2024, reconheceu a inexigibilidade de valores referentes ao aviso prévio de 60 dias e condenou a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a cláusula contratual que impõe cobrança de aviso prévio de 60 dias após pedido de rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo empresarial; e (ii) estabelecer se é devida a indenização por danos morais à pessoa jurídica autora e, em caso positivo, se o valor arbitrado deve ser mantido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Contratos de plano de saúde empresarial com número reduzido de beneficiários (três vidas) se equiparam a planos individuais, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 100 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. A cláusula contratual que prevê cobrança de aviso prévio de 60 dias, com base no artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, é considerada abusiva, conforme declarado em sentença com eficácia *erga omnes* proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp nº

1134957/SP.

3. A atual Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS não autoriza expressamente cláusulas de aviso prévio ou penalidades por rescisão antecipada, limitando-se a prever que as condições de rescisão devem constar do contrato, o que não afasta a possibilidade de controle de abusividade.

4. A exigência da cláusula de aviso prévio, ainda que pactuada, impõe ao consumidor desvantagem manifestamente excessiva, violando os incisos II e IV do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

5. O reconhecimento do dano moral à pessoa jurídica exige comprovação objetiva de abalo à honra objetiva, não se presumindo o prejuízo, nos termos da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso concreto, houve demonstração específica de prejuízo à imagem ou reputação da autora decorrente da conduta da ré, sendo possível aplicar a teoria do *in re ipsa*, usualmente aceita em hipóteses de negativação indevida em cadastros restritivos de crédito.

7. Em atenção ao princípio da razoabilidade e à jurisprudência consolidada da Turma Julgadora, o valor da indenização por danos morais arbitrado em R\$ 10.000,00 deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, para atender ao mesmo tempo às funções compensatória e pedagógica da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A parte ré apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 519/524), porque esta julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, confirmando a antecipação de tutela, declarar rescindido o contrato a partir 03/06/2024, declarando inexigíveis quaisquer prestações referentes a período posterior, além de condenar o Banco requerido ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização pelos danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta data (pois o valor foi tido como adequado nesta data – Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além das custas e

despesas processuais, fixada a verba honorária advocatícia em 10% sobre o valor da condenação.”

A recorrente sustentou no apelo que a cláusula de aviso prévio de 60 dias para a rescisão do contrato coletivo de plano de saúde está plenamente respaldada pela Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS, especificamente pelo artigo 23, sendo compatível com os princípios da boa-fé objetiva, lealdade e equilíbrio contratual.

Apontou que a decisão proferida na mencionada ação civil pública não proibiu a cláusula de aviso prévio, mas apenas vedou sua imposição obrigatória pela ANS, sendo legítima sua inclusão por vontade das partes contratante, invocando o princípio *pacta sunt servanda* para reforçar a validade das cláusulas pactuadas. Em razão disso, pleiteou a reforma da r. sentença a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, requereu a minoração do valor arbitrado a título dos danos morais.

O recurso é tempestivo e adequadamente preparado, conforme comprovantes às fls. 536/537, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 541/549), a manifestar-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de não fazer.

A autora narra ter firmado contrato de plano de saúde empresarial com a ré. No entanto, após comunicar esta sobre sua intenção de rescindir o contrato

em 03/06/2024, a mesma alegou a necessidade de cumprimento de aviso prévio de 60 dias, no valor de duas parcelas equivalentes ao valor do plano mensal contratado, tomando a autora tal exigência como indevida e abusiva.

A controvérsia submetida a este Tribunal limita-se a discutir a legalidade da cobrança de valores a título de aviso prévio, após o pedido de rescisão contratual formulado pela empresa autora, bem como à eventual configuração de danos morais decorrentes do alegado ilícito.

De início, cumpre salientar que, embora o plano de saúde em questão esteja enquadrado na modalidade coletiva empresarial, verifica-se que o contrato possui características de “falso coletivo”, uma vez que contempla apenas três vidas (fls. 32).

Nessa perspectiva, a jurisprudência consolidada equipara os contratos coletivos atípicos, que possuam número diminuto de participantes, aos planos individuais ou familiares, atraindo a aplicabilidade da legislação consumerista, conforme preceitua a Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula nº 100 deste Tribunal.

A este propósito, já se manifestou o E. STJ:

(...) "Ademais, esta Corte Superior tem jurisprudência no sentido de que 'é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar" (AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Passando propriamente à análise contratual, verifica-se que a

cláusula 10.1. (fls. 105), impugnada na presente demanda, prevê a obrigatoriedade de pagamento de aviso prévio de 60 dias em caso de rescisão imotivada por parte do contratante.

Tal disposição contratual encontrava respaldo no artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, dispositivo que, contudo, foi declarado nulo no bojo da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, por decisão dotada de eficácia *erga omnes* e transitada em julgado. A par disto, após o desfecho da referida ação coletiva, a Agência Nacional de Saúde Suplementar editou a Resolução Normativa nº 455/2020, que revogou expressamente o parágrafo único do artigo 17 da RN nº 195/2009.

Nesse contexto, a recorrente sustenta que a revogação se limitou ao parágrafo único do artigo 17, razão pela qual a exigibilidade do pagamento do aviso prévio permaneceria amparada no *caput* do referido artigo, defendendo, ademais, que a redação do dispositivo teria sido incorporada ao artigo 23 da atual Resolução Normativa nº 557/2022, o qual consolidaria a liberdade das partes para estipular as condições de rescisão contratual, nos seguintes termos:

“Art. 23. As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.”

Entretanto, não prospera a tese sustentada pela recorrente, na medida que o entendimento consolidado pelo TRF da 2ª Região foi no sentido de que a cláusula em questão, em sua essência, configurava prática abusiva por impor ao consumidor uma desvantagem manifestamente excessiva, como evidencia o excerto do seguinte julgado daquela E. Corte:

“A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam,

em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. -Remessa necessária e recurso desprovidos

TRF-2, Processo nº 201351011362654, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 12/05/2015, DJ 18/10/2018.

Dessa forma, o fato de a legislação vigente estabelecer que as condições de rescisão contratual devem constar do contrato não afasta a natureza abusiva da cláusula ora debatida, sendo certo que a Resolução Normativa nº 557/2022 não prevê expressamente a exigência de aviso prévio, período mínimo de permanência contratual ou multa pela rescisão antecipada, razão pela qual deve prevalecer a nulidade declarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101.

Assim, a rescisão unilateral não poderia ocorrer nos termos das cláusulas originalmente pactuadas, uma vez que estas se basearam no artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, dispositivo que não possui mais validade no ordenamento jurídico atual, devendo o contrato ser adequado ao decidido na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, bem como à legislação vigente.

Nesse sentido já se manifestou essa E. Turma IV:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. COBRANÇA DE VALORES A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA.

EFEITO ERGA OMNES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto pela ré contra sentença que julgou procedente ação declaratória de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores. A sentença reconheceu a abusividade da cláusula contratual que previa a cobrança de valores a título de aviso prévio, declarando a inexigibilidade desses valores, além de condenar a ré à restituição da quantia de R\$ 1.401,36 à autora, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a cláusula contratual que prevê a cobrança de valores a título de aviso prévio em caso de rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo é válida; e ii) estabelecer se a decisão judicial com eficácia erga omnes que reconheceu a abusividade de tal prática é aplicável ao caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A cláusula contratual que prevê a cobrança de valores a título de aviso prévio em caso de rescisão unilateral de plano de saúde coletivo caracteriza prática abusiva, por impor desvantagem exagerada ao consumidor, conforme entendimento consolidado em decisão judicial transitada em julgado com efeito erga omnes (TRF-2, processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ratificado pelo STJ no EREsp 1134957/SP).** 4. A relação jurídica entre as partes está submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, considerando a hipossuficiência da autora e a natureza de adesão do contrato celebrado. 5. **A Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS, que revogou o parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009, não legitima a cobrança de valores por aviso prévio, pois manteve a nulidade de cláusulas**

que configurem abusividade em contratos de adesão, em atenção ao julgado com eficácia nacional. 6. Os

precedentes jurisprudenciais indicam entendimento consolidado quanto à abusividade da cláusula, impedindo a cobrança de valores após o pedido de rescisão unilateral do contrato, ainda que prevista no instrumento contratual. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança de valores a título de aviso prévio em caso de rescisão unilateral de plano de saúde coletivo é abusiva e nula de pleno direito. 2. Decisões judiciais com eficácia erga omnes em ações coletivas transitadas em julgado vinculam as partes e impedem a imposição de cláusulas abusivas em contratos de adesão. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, II e IV; 81 e 103; CPC, art. 85, § 11; RN nº 557/2022, art. 23. Jurisprudência relevante citada: TRF-2, processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 12/05/2015; STJ, EREsp nº 1134957/SP; TJSP, Apelação Cível nº 1016689-69.2023.8.26.0011, Rel. James Siano, j. 13/06/2024. (destaques meus).

Apelação Cível 1088522-40.2024.8.26.0100; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Este é o entendimento compartilhado de forma unânime nesta E. Turma IV, conforme se verifica na Apelação Cível 1134033-95.2023.8.26.0100; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Data do Julgamento: 19/09/2024; Apelação Cível 1054358-49.2024.8.26.0100; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1 Data do Julgamento:

10/01/2025; e Apelação Cível 1134193-23.2023.8.26.0100; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Data do Julgamento: 20/01/2025.

Por outro lado, no que concerne ao dano moral, assiste parcial razão ao corrente.

Sobre a matéria, é pertinente destacar que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, conforme dispõe a Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, sendo imprescindível, para sua configuração, a comprovação de dano à sua honra objetiva, consubstanciado em prejuízos à sua imagem, admiração, respeito, credibilidade e bom nome, tratando-se de medida reparatória voltada a mitigar os impactos negativos em sua reputação perante terceiros.

Nesta linha, tais danos não podem ser presumidos, sendo necessária a demonstração objetiva do prejuízo alegado, visto que as pessoas jurídicas não possuem honra subjetiva, restringindo-se a tutela de sua personalidade ao âmbito da honra objetiva.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre esta matéria no julgamento do AgInt no AREsp 2726432 / RS, ocasião em que se fixou a seguinte tese:

“1. Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural, como decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. O dano moral para a pessoa jurídica deve estar objetivamente caracterizado, com demonstração de prejuízo ou abalo à imagem comercial.”

AgInt no AREsp 2726432 / RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, Julgado em 29.11.2024.

Posto isto, é pacífico o entendimento de que a anotação indevidamente lançada em cadastro desabonador enseja dano moral, sendo certo que, em casos como o analisado nos autos —nos quais não há anotação preexistente em —, tal dano ocorre independentemente da comprovação da efetiva lesão, configurando-se *in re ipsa*, pois o próprio ato compromete diretamente a reputação, a boa imagem e a credibilidade da empresa no mercado, preenchendo os requisitos exigidos para a configuração do instituto.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “*a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.*” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação no arbitramento do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Em casos análogos, esta E. Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 tem fixado a indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00, quantia para a qual reduzo o valor da reparação arbitrada.

A quantia arbitrada atende às funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando o direito básico do autor e minimizando os

impactos negativos decorrentes da longa jornada enfrentada, bem como dos transtornos experimentados até a obtenção da devida reparação pelos danos sofridos.

Nesse sentido, já se manifestou esta E. Turma IV:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. **NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que condenou o banco a indenizar a parte autora em R\$ 10.000,00 por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, oriunda de suposta contratação irregular de cartão de crédito e título de capitalização. A sentença também fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. A instituição financeira pleiteia a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização e dos honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se houve contratação válida dos produtos que embasaram a negativação; e (ii) estabelecer se o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser reduzido. III. RAZÕES DE DECIDIR A relação jurídica entre as partes configura-se como de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), conforme pacificado pela Súmula 297 do STJ. A instituição financeira não comprova de forma inequívoca a regularidade da contratação do cartão de crédito ou do título de capitalização "Din Din do Milhão", tendo em vista que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar a validade do

negócio jurídico. A negativação indevida gera, por si só, dano moral in re ipsa, considerando os transtornos e o desvio do tempo produtivo da parte autora. No arbitramento da indenização por danos morais, deve-se levar em conta tanto o caráter compensatório quanto o punitivo, buscando evitar o enriquecimento ilícito da vítima, ao mesmo tempo em que se preserva a função pedagógica da condenação. **O valor da indenização fixado em primeiro grau (R\$ 10.000,00) mostra-se excessivo, sendo razoável a redução para R\$ 5.000,00, de acordo com os critérios da jurisprudência e a extensão do dano.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A negativação indevida, decorrente de contratação não comprovada, configura dano moral in re ipsa. O valor da indenização por danos morais deve ser adequado às circunstâncias do caso, observando-se o caráter compensatório e punitivo da condenação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, art. 406; CDC, art. 6º; CPC, art. 85, §§ 2º e 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 362; STJ, Súmula 54; TJSP, Apelação Cível 1067747-38.2023.8.26.0100, Rel. Des. Rosana Santiso, j. 11.09.2024. (destaques meus).

Apelação Cível 1013842-65.2023.8.26.0344; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Ainda nesse mesmo sentido: Apelação Cível 1059210-53.2023.8.26.0100; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 12/07/2024); Apelação Cível 1000173-16.2024.8.26.0115; Relator (a): PAULO

SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 09/09/2024); Apelação Cível 1004148-38.2022.8.26.0302; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 07/10/2024).

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula nº 326 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão somente para reduzir a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 em favor do autor, mantendo-se a condenação dos demais itens de sucumbência estabelecidos na r. Sentença, em atenção ao Tema Repetitivo nº 1059 do E. STJ.

A atualização e a remuneração por juros serão feitas pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator